

ANO III - EDIÇÃO Nº 625 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 31 de outubro de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 110/2018

Dispõe sobre as atribuições da 7ª, 8ª, 11ª, 14ª e 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 17 c/c o art. 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça na em sua 127ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 10 e 15/10/2018, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos CPJ nº 026/2018;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR as atribuições da 7ª, 8ª, 11ª, 14ª e 19ª Promotorias de Justiça da Capital, passando a vigorar nos seguintes termos:

Promotoria de Justiça	Área de Atuação	Atribuição
7ª Promotoria de Justiça da Capital	Geral	Perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Região Central e Norte; Perante o Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública; Perante a 1ª e 5ª Varas Cíveis, inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; Perante as políticas públicas na proteção cível (com exceção dos direitos à saúde) de minorias, salvo mulheres, idosos e pessoas com deficiência
8ª Promotoria de Justiça da Capital	Cível	Perante a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos; Perante a 3ª Vara Cível, inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos
11ª Promotoria de Justiça da Capital	Cível	Perante a 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos; Perante a 2ª Vara Cível, inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos
14ª Promotoria de Justiça da Capital	Cível	Perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul; Perante a 4ª e 6ª Varas Cíveis, inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; Perante a Vara de Falências e Concordatas, inclusive nos crimes falimentares
19ª Promotoria de Justiça da Capital	Cível	Tutela dos Interesses Individuais Indisponíveis e Individuais Homogêneos na Área de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo; Perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO Nº 111/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que no dia 15 de novembro é feriado nacional em comemoração a Proclamação da República, e que o Decreto Judiciário nº 296, de 26 de outubro de 2018, definiu ponto facultativo no Poder Judiciário do Estado do Tocantins no dia 16 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR facultativo o ponto no Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 16 de novembro de 2018 (sexta-feira).

Art. 2º FICA preservado o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, júris, audiências, inclusive de custódia e demais serviços considerados urgentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 859/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a concordância da Promotora de Justiça, conforme consignado no documento protocolizado sob o nº 0701023574021822;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 30/10/2018 a 12/11/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PROCESSO Nº: 2015.0701.00205

ASSUNTO: Revogação de Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

INTERESSADO: GUSTAVO JACINTO RAMOS DE MENEZES.

**DESPACHO Nº 520/2018** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº. 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c art. 104 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e conforme Decisão acostada nos autos em epígrafe, fls. 56/67, REVOGO o Despacho nº 248/2015, que concedeu ao servidor Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, licença para o Desempenho de Mandato Classista de Diretor Regional da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, das Procuradorias Gerais dos Estados e das Defensorias Públicas Estaduais – FENASEMP, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000271/2018-12

ASSUNTO: Averiguação de Inexecução da Ata de Registro de Preço nº 015/2017, da Nota de Empenho nº 2018NE00537 e da Requisição de Fornecimento nº 001/2018, por parte da Fornecedor Registrada e Contratada Saraiva Distribuidora – EIRELI – ME, CNPJ nº 03.818.333/0001-10  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça

### DECISÃO N.º 100/2018.

A CHEFE DE GABINETE EM CONJUNTO COM O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais (art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7 e parágrafo único do ATO PGJ nº 004, de 17 de janeiro de 2013),

Manifestam-se:

Considerando que o presente processo administrativo visa efetivar o disposto no art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93, dado o atraso injustificado de 36 (trinta e seis) dias úteis para realizar a entrega dos materiais solicitados na Requisição de Fornecimento nº 001/2018, oriunda da Nota de Empenho nº 2018NE00537, por parte da empresa contratada Saraiva Distribuidora – EIRELI – ME, CNPJ nº 03.818.333/0001-10;

Considerando que este Órgão contratante decidiu, em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 091/2018, pela aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 105,40 (cento e cinquenta e quarenta centavos) à empresa contratada, valor este estipulado pelo cálculo de 0,5% (meio por cento) de multa por dia de atraso injustificado, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da respectiva contratação da ordem de R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), conforme determina os combinados incisos II e XIII do item 11.2, da Ata de Registro de Preços nº 015/2017, tendo por base o atraso injustificado na entrega pelo prazo de 36 (trinta e seis) dias úteis;

Considerando que a sanção aplicada foi estipulada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

com atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; e ainda, a penalidade observou os dispostos nos arts. 58, inciso IV, 86 e 87, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, e internamente conforme determina os combinados incisos II e XIII do item 11.2, da Ata de Registro de Preços nº 015/2017;

Considerando que a empresa contratada fora em 06/09/2018 devidamente cientificada da Decisão n.º 091/2018, por meio do Ofício nº 010/2018/DG/MPE para, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data seguinte ao recebimento do mesmo – ocorrido em 12/09/2018, apresentar recurso hierárquico, nos termos do art. 109, I, “f” da Lei Federal n.º 8.666/93. Porém, a empresa quedou-se silente e inerte, operando neste caso os efeitos da Revelia (fls. 56/58);

Considerando que os documentos que instruem os autos comprovam a situação exposta;

Torna-se definitiva, na instância administrativa, a Decisão da Chefe de Gabinete em conjunto com o Diretor-Geral que impôs à empresa Contratada Saraiva Distribuidora – EIRELI – ME, CNPJ nº 03.818.333/0001-10, a sanção de MULTA.

Por todo o exposto, HOMOLOGAMOS a DECISÃO n.º 091/2018 (fls. 53/55).

Encaminhe-se à Diretoria de Expediente para publicação na imprensa oficial. Posteriormente, deverá ser encaminhado à Superintendência de Compras e Central de Licitação do Estado do Tocantins uma cópia da referida publicação.

Dê-se ciência desta Decisão ao Departamento de Licitações deste Órgão contratante, para as devidas providências de mister.

Dê-se ciência desta Decisão à empresa contratada.

Após as providências de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet, volver os autos à Diretoria-Geral para a adoção das demais medidas cabíveis.

Palmas, 29 de outubro de 2018.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Promotora de Justiça  
Chefe de Gabinete da PGJ

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 097/2018

Processo nº.: 2017/0701/00456

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA NATURAL E GELADA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 092/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 038/2017, Processo Administrativo nº 2017.0701.00456, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos Reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 17/10/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior

Contratada: Renato da Silva Barreto Júnior

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 100/2018

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000325/2018-79

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 030/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000204/2018-29, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 9.074,00 (nove mil e setenta e quatro reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 18/10/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Renato da Silva Barreto Júnior

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 102/2018

PROCESSO Nº.: 2017/0701/00569

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 013/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00171, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 63.353,62 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 18/10/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Ana Orlanda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 103/2018  
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00569  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 013/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00171, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 32.340,57 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)**.

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 18/10/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Ana Orlinda de Souza Fleury Curado**

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 104/2018  
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000302/2018-02  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RS-COMERCIALDEPEÇASEEQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA – ME.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E OPERACIONALIZAÇÃO DIÁRIA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL E SEUS APARELHOS INTEGRANTES E DOS DEMAIS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT, BEM COMO PARA EVENTUAIS ALTERAÇÕES DE LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS, ENGLOBALANDO NESTE SERVIÇO AS DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES, COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas – TO, de acordo com as especificações técnicas e forma de execução estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000302/2018-02, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: O valor do presente instrumento fica ajustado em **R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos Reais) mensais**, perfazendo em 12 (doze) meses um **valor global de R\$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos Reais)**.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência por **12 (doze) meses** a partir do dia 11 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo até o limite previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 22 de outubro de 2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Roberto Dias de Santana**

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELAÇÃO DE INSCRITOS

#### ELEIÇÃO CSMP

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº. 001/2006/CSMP, TORNA PÚBLICA, para eventuais impugnações, a serem interpostas no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a relação de inscritos à vaga de Membro do CSMP/TO, a ser preenchida por eleição do Colégio de Procuradores de Justiça.

- José Demóstenes de Abreu (candidato único).

Palmas, 31 de outubro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1353/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 027/2016, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Prefeito de Monte do Carmo, Senhor G. P. A., decorrente de fornecimento incompleto de documentos públicos solicitadas por vereador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1354/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 062/2016, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícias de cumulação de funções incompatíveis com o cargo público ocupado por fiscais da ADAPEC. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1355/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 049/2016, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades em contratações de servidores temporários, em prejuízo da nomeação de servidores aprovados para o cargo de motorista no concurso público de 2015, em Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1356/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Protocolado de Informação nº. 041/2010, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades no parecer prévio 057/2009, referentes às contas do exercício 2005, do município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1357/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 003/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar possível irregularidade na realização do pregão presencial nº 003/2017, referente a aquisição de gêneros alimentícios pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Irmãos do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1358/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 027/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência, nos municípios de Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Gurupi e Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1359/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 012/2016, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar existência e funcionamento do programa Guarda Subsidiada do Município de Muricilândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1360/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 046/2013, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível irregularidade no repasse de verbas públicas a vereadores, podendo caracterizar atos de improbidade administrativa com prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, no âmbito da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1361/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 028/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar a falta de médico para confeccionar laudos de exames de mamografia realizados no Hospital Regional de Gurupi - HRG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1362/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 8735/2013, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando acompanhar as atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1363/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 005/2016, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar as condições de funcionamento dos açougues e matadouros localizados no Município de Guaraí. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1364/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº. 028/2016, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar a ocorrência de irregularidades na realização de concurso público para contratação de servidores pelo Município de Fortaleza do Tabocão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1365/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 003/2017, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar denúncia de irregularidades nos repasses de parcelas de empréstimos consignados dos servidores públicos do Município de Guaraí, ao banco credor PA S/A. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1366/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 008/2016, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar irregularidades na contratação de servidores pelo Município de Fortaleza do Taboão e Guaraí, em detrimento da realização de concurso público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1367/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 013/2016, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta omissão do poder público em disponibilizar transporte coletivo para a população do Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1368/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 005/2013, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar problemas sociais ocorrentes na região conhecida como "Feirinha", em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1369/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 2017/8349, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por servidor da polícia militar, tipificados nos arts. 9º, 10,11 da Lei 8.429/92. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1370/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 2017/13815, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa de agentes públicos, decorrentes da constatação da existência de medicamentos vencidos no estoque regulador e no Hospital Geral de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1371/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 010/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 007/2007 do Departamento de Estrada e Rodagens do Tocantins - DERTINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1372/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 006/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 167/2007 da Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1373/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 007/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 212/2007 da Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1374/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 009/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 343/2006 da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1375/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 008/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 084/2007 da Secretaria de Ciência e Tecnologia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1376/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 002/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 152/2006 da Agência de Desenvolvimento Turístico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1377/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 063/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades na cobrança de taxa de matrícula pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1378/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 062/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades na cobrança de taxa de matrícula pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1379/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 011/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em na prestação de contas do ordenador de despesas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício financeiro de 2006. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1380/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 005/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 273/2006 do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – IGEPREV/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1381/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 012/2018, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades em edital de licitação do Pregão Presencial nº 375/2007 da Polícia Militar do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de outubro de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu representante titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, NOTIFICA José Carlos Camargo, inscrito no CPF sob o nº 161.025.091-53, com o fim de cientificá-lo da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0013, instaurado para averiguar inexistência de averbação da Reserva Legal e verificação da existência física da RL e integridade das APPs do Imóvel Rural denominado Chácara Morro do Governador, gleba única.

Informamos que, conforme disposição do art. 21, § 3º, da citada Resolução, até a sessão do CSMP que apreciará a decisão, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que poderão contribuir para a decisão do Colegiado.

Pedro Geraldo Cunha de Aguiar  
24ª Promotoria de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2298/2018

Processo: 2018.0006939

PORTARIA Nº

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Dianópolis – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a reclamação trazida ao Ministério Público, por meio da Ouvidoria do MPTO, sobre possível irregularidade na implantação do Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins – TO.

CONSIDERANDO a possibilidade de irregularidade no Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins – TO, configurando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins – TO, no tocante à não implementação do portal da transparência, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, em especial a publicidade (Lei 8.429/92).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) officie-se o Município de Taipas do Tocantins – TO,

encaminhando cópia da presente portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) que informe se foi implantado o portal da transparência; 2) se são informados/publicados os processos de licitações, folhas de pagamento e demais dados de caráter obrigatórios; 3) se implantado o portal da transparência, desde que data.

c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Dianópolis-TO, 29 de outubro de 2018.

Lissandro Aniello Alves Pedro  
Promotor de Justiça  
2ª PJ de Dianópolis

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e 9º e 10º da Lei 8.429/92.

ORIGEM: NF nº 2018.0006939.

FATO EM APURAÇÃO: possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins – TO, no tocante à não implementação do portal da transparência, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/92).

INVESTIGADO: Município de Taipas do Tocantins.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 29 de outubro de 2018.

DIANOPOLIS, 29 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

*Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2300/2018**

Processo: 2018.0007167

**PORTARIA Nº**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Dianópolis – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a reclamação trazida ao Ministério Público, por meio da Ouvidoria do MPTO, sobre possível irregularidade na implantação do Portal da Transparência do município de Novo Jardim – TO.

CONSIDERANDO a possibilidade de irregularidade no Portal da Transparência do município de Novo Jardim – TO, configurando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Novo Jardim – TO, no tocante à não implementação do portal da transparência, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, em especial a publicidade (Lei 8.429/92).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Município de Novo Jardim – TO, encaminhando cópia

da presente portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) que informe se foi implantado o portal da transparência; 2) se são informados/publicados os processos de licitações, folhas de pagamento e demais dados de caráter obrigatórios; 3) se implantado o portal da transparência, desde que data.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Dianópolis-TO, 29 de outubro de 2018.

Lissandro Aniello Alves Pedro

Promotor de Justiça

2ª PJ de Dianópolis

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e 9º e 10º da Lei 8.429/92.

ORIGEM: NF nº 2018.0007167.

FATO EM APURAÇÃO: possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Novo Jardim – TO, no tocante à não implementação do portal da transparência, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/92).

INVESTIGADO: Município de Novo Jardim.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 29 de outubro de 2018.

DIANOPOLIS, 29 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2299/2018**

Processo: 2018.0009464

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a violação aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

Considerando que o dever de prestar contas é decorrência natural da administração pública, ante a gestão de bens e interesses alheios, estando a ele obrigado os administradores públicos;

Considerando que foi protocolado nesta Promotoria de Justiça o Ofício 079/2018, de lavra do Presidente da Câmara de Vereadores de Guarái-TO, o qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos n.os 024/2018 e 025/2018 que rejeitam as contas relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2012, de responsabilidade do ex-gestor Milton Alves da Silva;

Considerando a necessidade de apurar os fatos e a responsabilidade do ex-gestor Milton Alves da Silva, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n. 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando cópias dos Pareceres Prévios 089/11 e 160/14 e das Resoluções n. 288/16 e 1088/11, referentes as contas prestadas pelo município de Guarái/TO, na administração do ex-prefeito Milton Alves da Silva, exercício 2009/2012;
- e) oficie-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Guarái/TO requisitando cópia integral do procedimento referente a análise da prestação de contas dos exercícios 2009/2012, que resultou na edição dos Decretos Legislativos n.os 024/2018 e 025/2018;
- f) comunique o Presidente da Câmara de Vereadores de Guarái/TO sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público;
- g) concluídas as diligências, volvam-se os autos conclusos para análise.

GUARAI, 29 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2282/2018**

Processo: 2018.0009411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: expediente urgente, encaminhado pela Diretoria do Hospital Regional de Porto Nacional- HRPN, informando a suspensão total dos serviços laboratoriais pela empresa Centro Oncológico do Brasil LTDA., o que ensejou decisão, por parte da Direção do HRPN, no sentido de paralisar a realização de atividades eletivas e o recebimento de pacientes encaminhados para esta hospital, fazendo com que estes usuários do SUS sejam referenciados para outra unidade. Foi encaminhado, outrossim, cópia de notificação da Secretaria de Saúde do Estado à citada empresa para o restabelecimento da prestação do serviço.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: expeça-se RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:

(3.1) ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, Renato Jayme, para que adote imediatas e efetivas providências para o pronto restabelecimento dos serviços laboratoriais no Hospital Regional de Porto Nacional, avaliando – caso seja impossível a continuidade imediata desses serviços pelo Centro Oncológico do Brasil LTDA. –, a possibilidade de que o serviço laboratorial que atende a outras unidades hospitalares do Estado (Palmas, Paraíso etc.) absorva, em caráter emergencial, a demanda por estes serviços dos Hospital Regional de Porto Nacional e o Hospital Materno-Infantil Tia Dedé, utilizando, nesta última hipótese, a estrutura física de laboratório atualmente existente no Hospital Regional de Porto Nacional, para que os exames sejam realizados nesta unidade hospitalar.

(3.2) ao Sr. Diretor do Hospital Regional de Porto Nacional, Gilberto Dias Correa, para que, cumprimento à legislação pertinente, e em vista das graves circunstâncias que envolvem a paralisação dos serviços laboratoriais seja do Hospital Regional de Porto Nacional, se abstenha de recusar o recebimento e devido atendimento de usuários do SUS que chegam e são encaminhados ao Hospital Regional de Porto Nacional, realizando a assistência à saúde que é da competência dessa unidade hospitalar, contando para tanto com os recursos materiais e humanos aí existentes.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andreia Alves de Carvalho para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a **comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público**.

PORTO NACIONAL, 26 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ****920086 - INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Processo: 2018.0008291

NOTÍCIA DE FATO Nº 2018.0008291

**DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de representação apócrifa, apresentada via Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, protocolizada no dia 30.08.2018, e recebida nesta Promotoria de Justiça de Paranã/TO, em 31.08.2018, através da qual seu autor denuncia uma série de ilegalidades cometidas por agentes penitenciários da Cadeia Pública de Paranã, tais como *“Reeducandos de nomes não informados são vítimas de violência institucional pelo diretor de nome não informado. Não foi informado o tempo em que os fatos ocorrem, mas ocorrem na Prisão Provisória de Paranã do Tocantins. As vítimas são agredidas com spray de pimenta, tem os pulsos cortados e são ameaçados de tomar tiros, caso relatem os fatos. As vítimas apresentam hematomas por conta das agressões. Não foi possível obter mais informações, pois a ligação foi interrompida”*.

A pessoa informante não quis se identificar.

Expediu-se ofício ao Diretor da Cadeia Pública local, solicitando informações e esclarecimentos sobre o teor da denúncia anônima, sobrevivendo a resposta, em 10/10/2018, negando qualquer tipo de violência por agentes daquela unidade prisional. Admitiu ter ocorrido o uso de spray de pimenta, para controlar um motim que houve na cadeia, com a chegada de 15 (quinze) presos da CPP de Gurupi, ocasião em que houve desentendimentos entre os internos, principalmente porque alguns destes supostamente pertenciam a facções criminosas. Além disso, houve uma tentativa de resgate de presos, que foi frustrada, o que elevou a tensão interna da cadeia, com presos se insubordinando e enfrentando servidores, fatos que levaram à necessidade de efetuar disparos de munição menos letal em local seguro como forma de alerta, sendo os detentos informados que caso não acatassem as ordens os disparos poderia ser direcionados a eles. No tocante aos atos de violência física (pulsos cortados e hematomas) o chefe do estabelecimento prisional informou que as denúncias são mentirosas, haja vista que recebem constantemente visitas de órgãos fiscalizadores e esse tipo de ocorrência jamais foi cogitado na instituição.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 003/2008 do CSMP, a denúncia anônima, desde que justificada, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 3º, incisos II e V e § 4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP).

Ocorre que investigar denúncias vagas como estas, sem delimitar

fatos concretos, ao meu sentir, seria irresponsabilidade, a uma porque não obedecem aos regramentos internos do Ministério Público, para que sejam admitidas; a duas porque o denunciante não apontou, minimamente, os dados necessários para que este órgão ministerial pudesse, fosse o caso, requisitar, junto aos órgãos públicos, particulares e pessoas jurídicas, os elementos necessários para o esclarecimento dos fatos; a três porque estas denúncias vieram despidas dos mais elementares suportes fático-jurídicos, tais como os nomes das pessoas supostamente atingidas pela violação, haja vista a rotatividade de presos na cadeia local, que abriga temporariamente reclusos dos mais diversos municípios do estado.

Mesmo assim, foram solicitadas informações ao Diretor da Cadeia Pública local, que refutou as acusações, prestando os esclarecimentos necessários sobre fatos. Nas visitas periódicas feitas por este Promotor de Justiça no aludido estabelecimento prisional, observou-se uma boa organização no local e a eficiência dos servidores que lá laboram. Em conversas com os detentos ninguém reclamou do tratamento dispensado pelos agentes penitenciários.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução nº 23/07/CNMP e 12 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Comunique-se a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, com cópia desta manifestação.

Cientifique-se o **representado**, que poderá ser localizado na Cadeia Pública de Paranã.

Cientifique-se eventuais interessados, **via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO**, informando que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Paranã, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

**Acaso interposto recurso**, volvem-me os autos conclusos, imediatamente, para exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

**Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo**, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

PARANA, 23 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2283/2018**

Processo: 2018.0006938

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 104/2018 e documentos anexos, noticiando possível situação de risco da adolescente Adriana Paixão Curcino Carvalho, de 13 anos de idade, a qual

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

também não vem frequentando regularmente a escola.

CONSIDERANDO as informações trazidas por membros do Conselho Tutelar, dando conta de que a menor não obedece à mãe, que sai de casa sem avisar pra onde vai e que não quer estudar, sendo que recentemente foi encontrada em casa sozinha com um rapaz;

CONSIDERANDO o teor do ofício enviado pelo Conselho Tutelar, oficiou-se ao CRAS local, através da diligência 06600/2018, solicitando acompanhamento psicossocial e envio de relatório do caso;

CONSIDERANDO o relatório do CRAS, relatando que realizaram visita a casa da senhora Nazelita, mãe da adolescente, mas ela não se encontrava em sua residência e só estavam os seus filhos. Segundo as técnicas, não foi possível estabelecer um diálogo com a adolescente Adriana, pois a menor se negou a prestar atenção nas orientações. Ficou acordado que a mãe e sua filha compareceriam ao CRAS no dia 13/08/2018, mas elas não compareceram. Foi reagendada a visita para o dia 15/08/2018, porém a senhora Nazelita compareceu sozinha ao CRAS e disse que sua filha Adriana não quis comparecer, assim as técnicas informaram a mãe da menor que ela precisa comparecer ao CRAS para receber as orientações, acompanhamento e assistência, uma vez por semana. No entanto, a adolescente não compareceu nenhuma vez naquele órgão;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento psicossocial da menor em situação de risco, oficiou-se novamente ao CRAS, solicitando informações se a menor vem sendo acompanhada por psicóloga e se tem melhorado o seu comportamento social e familiar;

CONSIDERANDO o parecer técnico apresentado pelo CRAS, relatando com base nas informações obtidas e observadas, com base na visita realizada na casa da senhora Nazelita, a menor no momento da visita estava obedecendo a mãe e demonstrou comportamento adequado, porém continua a não frequentar a escola, foi perceptível que a menor, encontra-se aparentemente com instabilidade de humor e saúde mental fragilizada, necessitando de atendimento psicológico particularizado com profissional da saúde, para o seu desenvolvimento, formação de personalidade e qualidade de vida;

CONSIDERANDO o relatório psicossocial do CRAS, dando conta de que a menor em 3 meses de acompanhamento, compareceu apenas 1 uma vez ao CRAS, quando foi conduzida pelo Conselho Tutelar, e que se a adolescente não comparece ao órgão, não tem como a equipe técnica executar os serviços de inserção, acompanhamento e orientação;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco da menor em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente

protegidos pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão",

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária",

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes aos direitos assegurados na Constituição Federal e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, (art. 210, inciso V da Lei nº 8.069/1990), inclusive os definidos no art. 220. § 3º inciso II, da Constituição Federal,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando averiguar se a menor Adriana Paixão Curcino Carvalho (13 anos) ainda continua em situação de risco no âmbito social e familiar, e ao final, propor a competente ação judicial visando a aplicação de medidas protetivas à adolescente, nos termos do art. 98, incisos II e III, c/c os arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90.

Preliminarmente, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo;
- b) junte-se aos autos a Notícia de Fato Nº 2018.0006938;
- c) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigos 9º e 10 da Resolução nº 03/2008 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- d) encaminhe-se, via sistema e-ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;
- e) reitere-se os termos da diligência expedida à Delegacia de Polícia de Paranã no evento 10, constando as advertências de praxe;
- f) oficie-se ao Conselho Tutelar de Paranã, solicitando-se encaminhar a adolescente ao CRAS nas datas agendadas, para apoio e orientação, assim como providenciar a sua matrícula na escola e acompanhar a sua frequência escolar.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Paraná-TO, 26 de outubro de 2018.

Milton Quintana  
Promotor de Justiça

PARANA, 26 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ITACAJÁ****920047 - COMUNICAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO**

Processo: 2018.0009429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para disponibilização de medicações/saúde que ANTÔNIO JOAQUIM DA PAIXÃO necessita em face do Estado do Tocantins e Município de Itacajá (autos n. 0001854-54.2018.827.2723).

ITACAJA, 28 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**Inquérito Civil Público nº 04/2017****Vistos e examinados,**

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 24 de março de 2017 e prorrogado no dia 14 de março de 2018, em razão do teor do Acórdão 493/2009, e Parecer Prévio nº 015/2009, ambos oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, em síntese, julgaram irregulares a prestação de contas do Município de Itacajá, referente ao exercício financeiro de 2007.

Assim, o presente procedimento foi instaurado para apuração de prática de ato de improbidade administrativa e possível ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade nas contas do ordenador de despesas por Manoel de Souza Pinheiro (ex-Prefeito) e outros.

Na oportunidade da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento, a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

**É o sintético relatório.****Passo à fundamentação.**

Em análise às documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em:

- déficit financeiro;
- não aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB;
- fracionamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e combustíveis;
- realização de procedimento licitatório com irregularidade (ausência de comprovação de regularidade social pelos participantes); e
- ocorrência de passivo real a descoberto, da ordem de R\$ 2.116.132,20.

Ao julgar as contas irregulares, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins concluiu que as irregularidades ocasionaram prejuízo ao erário não quantificáveis, conforme ementa do Acórdão nº 493/2009 – TCE – 2ª Câmara.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, com prejuízo ao erário, todavia, não quantificado.

Assim, se o próprio órgão técnico responsável pelo julgamento das prestações de contas de ordenadores de despesas (TCE-TO) concluiu que o dano ao erário é não quantificável, dificilmente o *parquet* chegaria a uma conclusão da quantidade exata dos danos.

A impossibilidade de quantificação do prejuízo impede a aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário, prevalecendo apenas a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.

Neste sentido, segue entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL – PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO – EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO E REMESSA PREJUDICADOS. Se a causa de pedir é o ressarcimento ao Erário, da qual não decorre, a priori, qualquer dano que resulte no dever de ressarcimento, estar-se-ia diante da falta de interesse de agir que, como afirma, Liebman decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. **Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável, sem a qual não pode o feito prosperar. Assim, os prejuízos não podem ser presumidos, mesmo porque a reparação requerida deve ser quantificada em valor certo.** (Apelação / Remessa Necessária 124723/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018)(TJ-MT - APL: 000191649201281100401247232016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/08/2018) - grifei

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE DISCENTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NORMAS REGULAMENTARES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA FUGIR À MODALIDADE DE LICITAÇÃO. FATOS RELATIVAMENTE AOS ATOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DO RÉU EXAUSTIVAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nulidade da sentença por ausência de litisconsortes passivos necessários, no caso, os alunos beneficiados com a transferência irregular, que não se sustenta, considerando que a condição de servidor público dos transferidos não se amolda à condição de terceiros para efeito de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, a transferência dos estudantes encontra-se consolidada no tempo, não havendo mais possibilidade de desconstituí-la. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (Lei nº 8.429/92, art. 21, incisos I e II). 3. **A impossibilidade de quantificação do prejuízo, embora obste a aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário, não impede a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. Apelo improvido. (TRF-1 - AC: 585 AP 1998.31.00.000585-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 23/03/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/04/2004 DJ p.31) - grifei

Ademais, as sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público já estão fulminadas pela prescrição, vez que já ultrapassaram mais de 5 anos dos fatos irregulares em comento, bem como do término do exercício de mandato do agente improbo, vez que o mandato eletivo do investigado *Manoel de Souza Pinheiro* findou no ano de 2012.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, **o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar

a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposo.

No presente caso, como o dano ao erário não é quantificado, resta impossível, ao menos neste momento, a sua reparação.

Destarte, não foi possível extrair a quantificação do dano ao erário em razão das irregularidades praticadas pelo então prefeito de Itacajá, senhor *Manoel de Souza Pinheiro*, referente ao exercício financeiro de 2007.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, **promovo o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos 24 dias do mês de outubro do ano 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

#### Inquérito Civil Público nº 05/2017

#### Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 24 de março de 2017 e prorrogado no dia 14 de março de 2018, em razão do teor do Acórdão 460, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) que, em síntese, julgou irregulares a prestação de contas do Município de Itacajá, referente ao exercício financeiro de 2006.

No dia 03 de julho de 2017 foi realizado o aditamento da portaria de instauração do presente procedimento, em razão do Acórdão nº 493/2009 e Parecer Prévio nº 082/2010, oriundo do Processo nº 02465/2009, ambos do TCE-TO, que julgaram irregulares as prestações de contas do Poder Executivo de Itacajá, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 respectivamente, tendo como ordenador de despesas a pessoa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de Manoel de Souza Pinheiro (fls. 225/228)

Assim, o presente procedimento tem como objetivo a apuração de práticas de atos de improbidades administrativas e possíveis ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades nas contas do ordenador de despesas de Manoel de Souza Pinheiro (ex-Prefeito de Itacajá), referente aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008.

Na oportunidade da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

**É o sintético relatório.**

**Passo à fundamentação.**

De início, vale informar que no ano de 2017 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 04/2017, em razão das irregularidades indicadas no Acórdão nº 493/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2007, motivo pelo qual deixo de decidir sobre as irregularidades indicadas no referido acórdão.

#### **DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO ACÓRDÃO Nº 460 do TCE-TO – Exercício financeiro de 2006**

Quanto às demais irregularidades, em análise as documentações acostadas aos autos, especialmente em análise ao Acórdão nº 460 do TCE-TO, verifica-se que as do ano de 2006 consistem em:

- déficit financeiro;
- apropriação indébita de valores devidos ao INSS;
- repasse a maior ao Poder Legislativo e despesas com pessoal superior ao limite legal permitido;
- fracionamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos;
- contratação sem realização de procedimento licitatório; e
- realização de despesas sem prévio empenho.

Ao julgar irregulares as contas do exercício financeiro de 2006, o TCE-TO, concluiu que as irregularidades ocasionaram prejuízos ao erário não quantificáveis, conforme ementa do Acórdão nº 460/2008 – TCE – 2ª Câmara.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, com prejuízo ao erário, todavia, não quantificado.

Assim, se o próprio órgão técnico responsável pelo julgamento das prestações de contas de ordenadores de despesas (TCE-TO) concluiu que o dano ao erário é não quantificável, dificilmente o *parquet* chegaria uma conclusão da quantidade exata dos danos.

A impossibilidade de quantificação do prejuízo impede a aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário, prevalecendo apenas a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.

Neste sentido, segue entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
– APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO –  
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS

PÚBLICOS EM FACE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL – PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO – EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO E REMESSA PREJUDICADOS. Se a causa de pedir é o ressarcimento ao Erário, da qual não decorre, a priori, qualquer dano que resulte no dever de ressarcimento, estar-se-ia diante da falta de interesse de agir que, como afirma, Liebman decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. **Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável, sem a qual não pode o feito prosperar. Assim, os prejuízos não podem ser presumidos, mesmo porque a reparação requerida deve ser quantificada em valor certo.** (Apelação / Remessa Necessária 124723/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018)(TJ-MT - APL: 000191649201281100401247232016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/08/2018) - grifei

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE DISCENTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NORMAS REGULAMENTARES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA FUGIR À MODALIDADE DE LICITAÇÃO. FATOS RELATIVAMENTE AOS ATOS DO RÉU EXAUSTIVAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nulidade da sentença por ausência de litisconsortes passivos necessários, no caso, os alunos beneficiados com a transferência irregular, que não se sustenta, considerando que a condição de servidor público dos transferidos não se amolda à condição de terceiros para efeito de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, a transferência dos estudantes encontra-se consolidada no tempo, não havendo mais possibilidade de desconstituí-la. 2. A aplicação

das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (Lei nº 8.429/92, art. 21, incisos I e II). 3. **A impossibilidade de quantificação do prejuízo, embora obste a aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário, não impede a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. Apelo improvido. (TRF-1 - AC: 585 AP 1998.31.00.000585-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 23/03/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/04/2004 DJ p.31) – grifei

Entretanto, as sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público já estão fulminadas pela prescrição, vez que já ultrapassaram mais de 5 anos dos fatos irregulares em comento, bem como do término do exercício de mandato do agente improbo, vez que o mandato eletivo do investigado *Manoel de Souza Pinheiro* findou no ano de 2012.

#### **DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 082/2010, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 02465/2009, DO TCE-TO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**

Quanto ao mencionado Parecer Prévio, em análise as documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em:

- déficit orçamentário; e
- não comprovação do registro de R\$ 77.177,62, no Ativo Realizável como “Despesa em Responsabilidade”.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, com possível prejuízo ao erário.

Muito embora exista indícios de prejuízo ao erário, não existem elementos que comprovem que os atos foram praticados por livre e espontânea vontade do agente improbo que evidenciasse a intenção da lesão, ou seja, não há elementos que caracterizam o dolo, evidenciando que os atos foram praticados na forma culposa, incidindo assim a prescrição.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada

a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, **o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposo.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não resta evidente nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido em 2008 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade.

Desse modo, não foi possível extrair a existência de atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, praticados pelo então prefeito de Itacajá, senhor *Manoel de Souza Pinheiro*, referente ao exercício financeiro de 2008.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, **promovo o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos 24 dias de outubro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 920108 - INDEFERIMENTO PARCIAL

Processo: 2018.0006899

**Vistos e examinados,**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2018.0006899, instaurado no dia 26 de junho, em razão de reclamação apresentada por *Luis Rodrigues Coelho*, relatando possíveis atos de improbidade administrativa, praticados por Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, Prefeita de Recursolândia-TO.

O reclamante realizou representação idêntica junto a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, dando origem a Notícia de Fato nº 2018.0006221, em trâmite na Procuradoria Geral de Justiça.

**É o sintético relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Inicialmente, vale mencionar que o senhor Luis Rodrigues Coelho, ao realizar a representação, elencou as possíveis irregularidades em 29 (vinte e nove) tópicos, os quais serão brevemente mencionados abaixo, com a respectiva manifestação que justifica a presente decisão:

**01 – Nepotismo – Cleodivalva Pinheiro de Souza Teixeira**, filha da gestora municipal, foi nomeada no início do ano de 2017 como Chefe de Controle Interno do Município de Recursolândia, bem como exerceu a função de Secretária Municipal de Administração no período de julho/2017 a janeiro de 2018 e Secretária Municipal de Assistência Social a partir de fevereiro/2018:

Em procedimento para apuração de irregularidades instaurado a partir de reclamação idêntica junto a Procuradoria-Geral de Justiça, ao ser oficiada, a prefeita Nadi Pinheiro informou ter recebido recomendação do TCE-TO, para a não nomeação de parente para o Núcleo de Controle Interno, motivo pelo qual a servidora Cleonice foi exonerada da pasta, regularizando a situação.

Ademais, desde o mês de julho de 2017 até a presente data a filha da gestora ocupa cargos políticos, qual seja, de Secretária Municipal, não abrangido pela prática do nepotismo. Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 825682 SC, 2ª Turma, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data do julgamento: 10 de fevereiro de 2015, Dje: 02/03/2015).

- Assim, quanto ao primeiro item, não há que se falar em irregularidade, não existindo outras medidas a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**02 e 03 – Pagamento indevido de gratificação** – alega a representação que, Cleodivalva Pinheiro de Souza Teixeira (filha da prefeita) e Arnaldo Cursino Lima (genro da prefeita), receberam gratificações, existindo tratamento desigual entre servidores:

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita Nadi Pinheiro alegou que diversos servidores receberam gratificações, ao passo que as gratificações estão previstas no art. 4º, tendo apresentado relação de servidores que receberam gratificações.
- Quanto a esta reclamação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar se as gratificações vem sendo concedidas de forma legal.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, em que será requisitado da administração pública de Recursolândia

informações de quais os critérios utilizados para conceder gratificações aos servidores.

**04 – Pagamento de remuneração a médico por trabalho não realizado** – relata a representação que o médico Francisco Alves da Silva ficou um mês inteiro ausente da Unidade Básica de Saúde, já que estava realizando curso de aperfeiçoamento, todavia, mesmo não prestando o serviço, recebeu integralmente sua remuneração.

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que no mês de outubro/2018 o valor pago para o médico foi de R\$ 3.200,00, e, com desconto legal, foi pago o valor líquido de R\$ 2.679,60, tendo apresentado extrato de pagamento, nota fiscal, bem como folha de ponto do médico Francisco, onde comprova que este trabalhou 04 (quatro) dias no referido mês.
- Assim, com as documentações acostadas aos autos, verifica-se que os valores pagos para o profissional médico referem-se aos dias trabalhados, não existindo irregularidade.

**05 – Pagamento indevido – cumulação vedada de cargos de médico em diferentes municípios** – alega a reclamação que o médico Francisco Alves da Silva não cumpre as 40 (quarenta) horas semanais para o qual é contratado, já que o médico também atende em clínica particular no município de Itacajá (às segundas-feiras) e, no município de Pedro Afonso-TO (às sextas, sábados e domingos):

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita Nadi Pinheiro alegou desconhecer que o médico tenha vínculo como servidor ou prestador de serviço em outros municípios ou com o Estado do Tocantins.
- Quanto a esta representação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar se existe cumulação indevida, bem como se o médico vem cumprindo sua carga horária junto ao município de Recursolândia.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será requisitado da administração pública de Recursolândia declaração de não acumulação de cargos pelo mencionado médico, bem como comprovante de cumprimento de carga horária junto ao poder público municipal.

**06 – Fracionamento de despesas em locação e frete de veículos** – alega a representação que a gestão realizou inúmeros fracionamentos de despesas, indevidamente, para fugir de procedimento licitatório e/ou para realizar procedimento licitatório menos gravoso:

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita Nadi Pinheiro alegou que o município não tem interesse de manter veículos alugados e que, quando necessita de realizar algum serviço que não tem como ser realizado com veículo próprio, eventualmente faz na forma de frete, observando a dispensa de licitação prevista legalmente.
- Quanto a esta representação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar se as dispensas de licitação vem sendo realizada legalmente.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será requisitado da administração pública de Recursolândia, cópia de todos os empenhos e seus respectivos procedimentos de locações e frete de veículos indicados na reclamação.

**07 – Pagamento indevido de locação de veículos de transporte escolar municipal, quando não faziam jus ao recebimento dos valores, em virtude de descumprimento do pactuado com a municipalidade** – assevera a representação que, mesmo havendo constantes falta dos transportes escolares, a municipalidade pagou integralmente os valores para a empresa.

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* alegou que houve algumas falhas no transporte escolar durante o ano de 2017, tanto dos veículos locados (empresa PRIME CONSTRUÇÕES – GSV CONSTRUÇÕES LTDA – ME, quanto dos oficiais, todavia, foi

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

em decorrência de veículos terem quebrados, sendo que a responsabilidade dos consertos era da administração pública e que, por algumas vezes, por falta de recuso financeiro e até mesmo por falta de mão de obra resultou em atraso no restabelecimento dos serviços, assim como nos períodos chuvosos, onde algumas rotas ficaram intransitáveis.

- Assim, considerando que a manutenção dos veículos locados era de responsabilidade do poder público, não há que se falar em pagamento indevido para a empresa que fornecia os veículos.

**08 – Contratação de Veículos de Transporte Escolar que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* alegou que a contratação dos ônibus se deu mediante processo licitatório, para atender sete rotas no período letivo de 2017, tendo a empresa vencedora apresentado os veículos em visível condições de atender as rotas, sendo que no mês de abril de 2017 o DETRAN realizou fiscalização, indicando alguns itens dos veículos tidos como inaptos, tendo a gestão pública notificado a empresa contratada para regularizar os itens, o qual foi atendido.
- Quanto a esta reclamação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar se houve irregularidade na contratação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES – GSV CONSTRUÇÕES LTDA – ME, vencedora da licitação para locação de veículos para o transporte escolar de 2017.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será requisitado da administração pública de Recursolândia, cópia do procedimento licitatório de locação de veículo para transporte escolar do ano de 2017, bem como vistoria /laudos realizados pelo órgão competente quanto a regularização dos itens tidos como inaptos na vistoria realizada pelo DETRAN em abril de 2017.

**09 – Não necessidade de contratação de empresa específica de assessoria de licitação, quando o município possui CPL, cujos membros recebem gratificações.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* justificou a contratação de assessoria de licitação em razão da diversidade de objetos que surge durante a gestão e diante da falta de servidores com habilidades para apoiar a CPL, e que os membros da CPL recebem gratificação em razão de além de exercerem suas funções normais de seus cargos, exercem atividades na CPL.
- No que diz respeito a este item, este membro entente que a decisão de contratar assessoria de licitação refere-se ao poder discricionário da municipalidade, o qual deve ser exercido em atenção as normas legais, sem abuso de poder e visando atender as necessidades do poder público.
- Assim, não se vislumbra irregularidades na mencionada contratação, não outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**10 – Do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao índice de pessoal no ano de 2017 – consta na representação que os gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo atingiram o equivalente a 61,25% da receita corrente líquida do município, ao passo que a administração nada fez para reduzir o índice, vez que vem tentando criar cargos e aumentar salários dentro da administração de Recursolândia.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* alegou que vem providenciando soluções durante o exercício de 2018, para redução significativa nas despesas com pessoal, para atendimento dos limites legais dentro do prazo exigido pela LRF.
- Quanto a esta representação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar quais as medidas que a administração pública vem adotando para atender os índices de pessoal que ultrapassaram no ano de 2017.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será

requisitado da administração pública de Recursolândia, informações de quais as medidas já adotadas para regularizar o índice de pessoal referente ao ano de 2017.

**11 – Excesso de aplicação da contribuição patronal – consta na reclamação que a Contribuição Patronal no ano de 2017 atingiu o percentual de 23,64% sendo que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 prever que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de 20%.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que, durante o ano de 2017, os pagamentos mensais das alíquotas FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), que são variáveis (FAP incide de 0,5 à 2% e RAT de 1 à 3%), sendo que os valores são devidamente recolhidos a Previdência Social, podendo o índice chegar até o limite previdenciário de FAP 2% + RAT 3% + Contribuição Patronal 20% = 25%.
- Verifica-se que a porcentagem de 23,64% indicada na representação corresponde além das Contribuições Patronais, as porcentagens de FAP e RAT, que podem atingir até o limite de 25%, estando, portanto, dentro do limite.

**12 – Desvio de função e pagamento com recursos do FUNDEB – consta na representação que o servidor Raimundo V. P. de Souza Teixeira (filho da prefeita), professor PI de Recursolândia está em desvio de função e mesmo assim vem recebendo sua remuneração pelo FUNDEB 60.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que o professor Raimundo, no ano de 2017, de janeiro a junho, exerceu as funções próprias de professor, nos meses de julho e agosto, exerceu função diversa, o qual não recebeu pelo FUNDEB; de setembro/2017 a janeiro/2018, voltou a exercer função de professor, recebendo pelo FUNDEB e de fevereiro/2018 até a data das informações vinha exercendo função administrativa, não recebendo pelo FUNDEB, tendo apresentado cópia recibo de pagamentos.
- Pelas documentações apresentadas pela gestora, verifica-se que nos meses em que o servidor Raimundo não exerceu a função de professor, este não recebeu seus proventos pela manutenção do FUNDEB 60%, e sim pela pasta da Secretaria Municipal de Administração.
- Assim, não restou comprovada a irregularidade apontada, não existindo outras medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

**13 – Aplicação abaixo de 60% do FUNDEB, REFERENTE AO LIMITE DE GASTOS COM PROFESSORES – consta na reclamação que a gestão atingiu apenas 57,61% dos recursos dos fundos no pagamento dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não atingindo o limite mínimo de 60% previsto legalmente.**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que a folha de pagamento do mês de dezembro de 2017 no valor de R\$ 187.663,30 não foi efetivamente paga no mês de dezembro/2017, devido a frustração da arrecadação de receitas por parte do município, já que o governo federal ficou de repassar um auxílio financeiro aos municípios, tendo deduzido que o mencionado valor das despesas com folha de pagamento do mês de dezembro, chegou o percentual equivalente a 57,61%.
- Quanto a esta representação, necessária se faz a realização de diligências, a fim de verificar quais as medidas que a administração pública adotou para regularizar a aplicação dos limites mínimos com gastos de professores.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será requisitado da administração pública de Recursolândia, informações de quais as medidas já adotadas para regularizar o índice mínimo de gasto com professores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**14 – Aplicação a maior do total das despesas do FUNDEB** – consta na reclamação que no ano de 2017 houve aplicação a maior no valor de R\$ 116.972,75, representando 2,23% a mais que o recebido.

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que além dos recursos do exercício financeiro de 2017, também foram utilizados/aplicados R\$ 127.614,19 com fontes de recursos de Superávit Financeiro do exercício de 2016, tendo apresentado extratos bancários da conta do FUNDEB, demonstrando a disponibilidade dos recursos dos exercícios de 2016.
- Assim, não restou comprovada a irregularidade apontada, não existindo outras medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

**15 e 16 – Déficit da gestão orçamentário no valor de R\$ 734.302,24 e da gestão financeira no valor de R\$ 596.836,40**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que, muito embora haja um déficit apresentado no resultado orçamentário em realização da receita orçamentária e a despesa orçamentária, houve uma efetiva arrecadação de recursos no valor de R\$ 11.393.635,51 o que corresponde a 75,13% da previsão anual da receita, sendo que o déficit apresentado corresponde 4,84% da previsão da Receita Orçamentária e 6,44% da receita realizada.
- Quanto ao déficit financeiro, a gestora informou que, apesar da existência do déficit, o município de Recursolândia possui uma disponibilidade de R\$ 368.321,63 para cobertura do déficit financeiro do exercício, bem como para cumprir com os compromissos assumidos, ao longo do exercício e de seu mandado que se finda em 31 de dezembro de 2020.
- Ressalta-se que, conforme prevê a alínea b, do art 48, da Lei nº 4.320/64, as despesas devem ser programadas, mantendo, na medida do possível o equilíbrio entre as duas receitas, a fim de reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.
- Ressalta-se que não restou prova de insuficiência de recursos. Ademais, o TCE-TO, ao analisar a prestação de contas do exercício em questão, concluirá se ocorreu ou não irregularidades que ocasionaram insuficiência de tesouraria.
- Assim, não restou comprovada a irregularidade apontada, não existindo outras medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

**17, 18 e 19 – Não realização de audiência pública para elaboração das leis orçamentárias e de prestação de contas quadrimestrais ou semestrais e não apresentação das contas 2017 ao poder legislativo municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade** – consta na reclamação possível prática de crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

- No que diz respeito aos alegados crimes, foge da atribuição desta Promotoria de Justiça, vez que a investigada *Nadi* tem foro por prerrogativa de função.
- Ademais, as representações que deram origem ao presente procedimento também estão sendo investigadas junto a Procuradoria-Geral de Justiça em procedimento extrajudicial, motivo pelo qual deixo de realizar remessa.

**20 e 21 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado ao legislativo municipal fora do prazo legal – Projeto de Lei – LOA e PPA apresentados ao legislativo municipal fora do prazo legal**

- Muito embora o prazo para apresentação do projeto para o ano de 2018 era até o dia 15.04.2017, o próprio representante informou que foi apresentado em novembro de 2017.
- Ressalta-se ainda que não foi relatado qualquer prejuízo efetivo em razão dos atrasos, tampouco foi informado se houve prejuízo na análise dos projetos por parte do Legislativo municipal, não existindo outras medidas a serem adotadas por

esta Promotoria de Justiça.

**22 – Inversão da ordem de pagamentos a credores**

- No que diz respeito a este item, este membro entente que a decisão de priorização de pagamentos refere-se ao poder discricionário do gestor, o qual deve ser exercido em atenção as normas legais e sem abuso.
- Assim, não se vislumbra irregularidades, não existindo outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**23 – Desatendimento injustificado a pedido de informações da Câmara Municipal**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que as informações das despesas do Poder Executivo municipal estão disponíveis para consulta e/ou questionamento no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Recursolândia e no site do TCE/TO – Portal do Cidadão.
- Neste ponto, entendo que, a despeito de haver alimentação do portal da transparência pelo município, dever constitucional e legal que é, isso não exime o gestor de responder ofícios, requisições e solicitações, mormente em se tratando de outros poderes.
- Assim, entendo por necessário instaurar ICP para averiguação de eventual violação à probidade administrativa por falta de eficiência no serviço público (art. 37, I, CF88).

**24 – Contratação por emergência com o intuito de “burlar” processo licitatório**

- Não foram especificadas pelo representante as contratações irregulares, ao passo que, em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou apenas uma contratação de emergência, qual seja, a construção de uma fossa séptica na Escola Municipal Recurso, visando proteger a saúde e segurança de alunos e servidores, enquadrando-se nos casos de dispensa de licitação.
- Assim, não se vislumbra irregularidades, não existindo outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, mormente a falta de provas.

**25 – Substituição de vigota superfaturada**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que no mês de novembro de 2017 as vigotas de cumeeira das salas de aula 3 e 4, da Escola Municipal Recurso quebraram, gerando risco de desabamento, sendo que as peças de madeiras que quebraram foram substituídas por peças de metal.
- É de conhecimento comum que peças de metal tem valor acima de peças de madeiras. Ademais, em análise as documentações, verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 14.583,55 para reforma do telhado das salas, não verificando superfaturamento.
- Assim, não se vislumbra irregularidades, não existindo outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**26 – Pagamento indevido – simulação de instalação de divisória – serviço não realizado**

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que houve contratação de mão de obra para os serviços de divisórias e ampliação de mais 23m<sup>2</sup>, tendo sido devidamente executado nas salas de aula do anexo da Escola Municipal Recurso, sendo que o serviço foi realizado e atendeu a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, apresentado cópia de contrato, nota fiscal da prestação do serviço, empenho, ordem de pagamento referente ao referido serviço.
- Com as documentações apresentadas pela prefeita, não se vislumbra irregularidades, não existindo outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**27 – Não necessidade de terceirização de pequenos serviços,**

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**quando o município possui servidor concursado para tal finalidade**

- No que diz respeito a este item, este membro entende que a decisão de contratar refere-se ao poder discricionário da municipalidade, o qual deve ser exercido em atenção as normas legais, sem abuso de poder e visando atender as necessidades do poder público.
- Assim, não se vislumbra irregularidades na mencionada contratação, não outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

**28 – Realização de despesa sem prévio empenho** – consta na reclamação que o município de Recursolândia realizou liquidação e pagamento de algumas despesas no mesmo dia, ferindo o art. 60, da Lei nº 4.320/64

- Quanto ao presente item, verifica-se que a irregularidade ocorre quando é realizada despesas sem o prévio empenho, todavia, a própria reclamação informa a existência de empenho realizado no mesmo dia.
- Assim, existindo o empenho prévio, mesmo que realizado no mesmo dia, não há que falar em irregularidade.

**29 – Ineficiência na arrecadação de tributos** – consta na representação que os impostos de competência do Município (ISSQN, IPTU e ITBI), o valor estimado foi de R\$ 55.416,70, ao passo que o valor arrecadado foi de R\$ 7.347,99, atingindo o percentual de 13,26%.

- Em resposta apresentada para a Procuradoria-Geral de Justiça, a Prefeita *Nadi Pinheiro* informou que: “não há negligência na arrecadação de tributos, todos os impostos de responsabilidade do município são cobrados, há no município poucos prestadores de serviços, inexistem obras que possam gerar impostos, o município desde sua instalação nunca houve regularização dos imóveis urbanos para definição de propriedade, para fins de cobrança do IPTU, e não é com um ano de gestão que se consegue regularizar os imóveis e se ter cobrança regular do IPTU, mesmo assim a gestão tem procurado enviar esforço junto à comunidade para melhorar a arrecadação”.
- Muito embora as informações da Prefeita de Recursolândia, esta não informou, tampouco comprovou os esforços adotados para melhorar a arrecadação, sendo necessária a realização de diligências.
- Assim, será instaurado Inquérito Civil Público, onde será requisitado da administração as providências que vem sendo adotada para melhorar a arrecadação dos tributos municipais.

Desse modo, indefiro parcialmente a presente reclamação, instaurando-se Inquérito Civil Público apenas no que diz respeito as irregularidades elencadas nos itens 03, 05, 06, 08, 10, 13 e 29 da reclamação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **promovo o INDEFERIMENTO parcial da presente Notícia de Fato, no que diz respeito aos itens 01, 04, 07, 09, 11, 12, 14/28 e**, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Sem prejuízo, determino a instauração de Inquérito Civil Público para apuração das irregularidades elencadas nos itens 02, 03, 05, 06, 08, 10, 13, 23 e 29 da reclamação.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência ao representante.

Publique-se no DOEletrônico

Cumpra-se

ITACAJA, 28 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Processo: 2018.0006947

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com cópia do Procedimento Administrativo nº 2011.29868, que tramitava junto a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de reclamação apresentada pelo senhor Raimundo Araújo Neres, datada em 20 de abril de 2012, relatando possível delito praticado conta a administração por parte de Antônio dos Reis Silva Figueiredo, então Prefeito de Centenário-TO.

Ressalta-se que referido Procedimento Administrativo foi distribuído para esta Promotoria de Justiça, para conhecimento e providências, em razão do então gestor Antônio dos Reis ter perdido o foro por prerrogativa de função.

Nesse tocante, analisando os autos, verifica-se que, realizada análise dos autos, as possíveis irregularidades indicadas na representação consistem em atos de improbidade administrativa, com possível lesão ao erário, quais sejam: serviços de patrulha mecânica pagos e não prestados; locação de veículos que não prestaram serviços para a municipalidade; valores empenhados para manutenção de veículo, tipo ambulância, que se encontrava quebrada, a qual permaneceu sem qualquer utilização; irregularidades em diárias tanto do então gestor, como de servidores, entre os anos de 2008 a 2012.

Ademais, verifica-se também que, até a presente não restaram provadas as alegadas irregularidades, existindo nos autos apenas cópia de empenhos apresentados pelo representante.

Ressalta-se, ainda, que, além de inexistirem provas das alegadas irregularidades, os possíveis atos ímprobos encontram-se prescritos, vez que ocorreram até o ano de 2012, ou seja, até o último ano do mandato eletivo exercido por Antônio dos Reis.

Assim, conforme se denota dos autos, até a presente data não existem provas das alegadas irregularidades, tampouco prova da presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido até o ano de 2012 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade que viesse a justificar um pedido de ressarcimento ao erário.

Desse modo, os autos devem ser indeferido por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, é de se reconhecer a falta de justa causa para propositura de ação, bem como para a instauração de outro procedimento extrajudicial, motivo pelo qual INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 29 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

